



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10552.000390/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.278 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de janeiro de 2013  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento  
**Recorrente** TRAMANDAI PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/09/2000 a 28/06/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL MOTIVADO.

O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal.

O relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos bem como a forma para se apurar o quantum devido

Os relatórios juntados pela fiscalização favorecem a ampla defesa e o contraditório, possibilitando ao notificado o pleno conhecimento acerca dos motivos que ensejaram o lançamento. Desse modo, não assiste razão à recorrente de que houve omissão na motivação do lançamento.

PROCEDIMENTO FISCAL. NATUREZA INQUISITIVA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal e não durante o inquérito policial. No presente caso, foi conferida ciência ao contribuinte de todos os atos lavrados pelo órgão fazendário.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

LIEGE LACROIX THOMASI - Presidente.

ADRIANA SATO - Relator.

EDITADO EM: 20/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Andre Luis Marsico Lombardi, Arlindo Da Costa E Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos De Carvalho Cruz, Adriana Sato.

## Relatório

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a Prefeitura Municipal de Tramandaí, no montante de R\$ 1.147.445,29 (um milhão, cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), nas competências 09/00 a 02/06, consolidado em 26/03/2007, referente a contribuições dos segurados e da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme descrito no Relatório Fiscal, fls. 281/284, e contribuições relativas à retenção de 11% sobre as notas fiscais de prestação de serviços (levantamento R10).

Da verificação dos levantamentos, observou-se o lançamento de base de cálculo de salário de contribuição de empregado na competência 01/2003, levantamento CI - Contribuinte Individual. Consta do Relatório de Lançamentos - RL, fls. 69, que tal lançamento se refere a valor pago a Ricardo Billo da Silva. Assim, deve ser confirmado se referido lançamento está correto e se o segurado é empregado ou contribuinte individual.

A Recorrente apresentou impugnação, fls. 288/305, onde questiona os valores lançados referente a reclamações trabalhistas da segurada Carmem Regina Cardoso da Rosa e do segurado Joel Luiz Sphor. Alega que foram lançadas contribuições sobre valores os quais não há incidência de INSS, inclusive FGTS.

Impugna os demais itens dos levantamentos e requer o prazo de 90 dias para conferência e apresentação de possíveis divergências encontradas no relatório.

Em face da matéria de fato, a Delegacia de Julgamento apresentou uma informação fiscal às fls.313:

*Em relação ao lançamento do valor pago ao Sr. Ricardo Billo da Silva no levantamento BC — base de cálculo segurado empregado, na competência 01/2003, temos a esclarecer que o referido segurado é contribuinte individual, recebendo sua remuneração através de RPA (recibo de pagamento a autônomo), não sendo correta a sua caracterização como segurado empregado, portanto, retificamos o lançamento como segue:*

*1.1)- Competência 01/2003: Levantamento BC—Base de Cálculo Segurado Empregado Base de Cálculo (BC) de R\$ 99,00 para zero*

*2) — Quanto às reclamações trabalhistas arroladas nos argumentos da impugnação, são corretas as alegações, pois, foram considerados valores (FGTS) que não fazem parte da base de cálculo das contribuições previdenciárias, provocando as seguintes alterações:*

*2.1) — Reclamação Trabalhista da Sra. Carmem Regina Cardoso da Rosa Competência 11/2001: Levantamento RT -*

*Reclamatória Trabalhista r Base de Cálculo (BC) de R\$ 4.683,44 para R\$ 783,22*

*2.2) — Reclamatória Trabalhista do Sr. Joel Luis Sphor Competência 10/2002: Levantamento RT - Reclamatória Trabalhista Base de Cálculo (BC) de R\$ 2.224,52 para R\$ 1.534,05*

O Recorrente foi cientificado da diligência e apresentou impugnação a informação fiscal de fls.313 e a DRJ julgou o lançamento procedente em parte para excluir as parcelas abrangidas pela decadência.

Inconformado o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- Da violação ao princípio da ampla defesa;
- Da descaracterização da NFLD pela invalidade do relatório de lançamentos, que não considerou os valores recolhidos pelo Município.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Adriana Sato

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo a análise das questões suscitadas.

Quanto ao procedimento realizado pela fiscalização de formalização do lançamento, não observo qualquer vício que venha causar lesão ao Recorrente, uma vez que foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, notadamente a correta descrição do fato gerador da contribuição previdenciária.

O Recorrente foi devidamente intimado de todos os atos administrativos, e, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório, foi facultado ao Recorrente manifestar sua posição sobre fatos trazidos ao processo.

Cumpra esclarecer que o lançamento fiscal foi efetuado apurando-se todos os valores devidos e, em seguida, considerando-se todos os recolhimentos efetuados, resultando nas diferenças não recolhidas pelo contribuinte, conforme consta do Discriminativo Analítico de Débito — DAD, fls. 04/38, Relatório de Lançamentos — RL, fls. 48/202, Relatório de Documentos Apresentados — RDA, fls. 232/257, e do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados — RADA, fls. 203/231.

Logo, as guias descritas já foram apropriadas no presente lançamento, como créditos do contribuinte, não havendo que se falar em exclusão dos valores lançados.

No mais, a simples discordância do lançamento não pode ser considerada para afastá-lo. O Auditor Fiscal notificante efetuou os lançamentos com base em documentos apresentados pela notificada, não tendo sido carreados aos autos elementos capazes de provar que os demais lançamentos estão incorretos.

Por todo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Adriana Sato - Relator